

O princípio da automatização do processo eletrônico como catalisador da observância aos precedentes do TST

Maximiliano Pereira de Carvalho

Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Resumo: A partir da Lei nº 11.419/06, o processo judicial brasileiro passou a se informatizar, introduzindo no Direito Processual o princípio da automatização. Com isso, migrou-se a segurança do fluxo processual, antes assentada subjetivamente no serventário de Justiça, para a confiança no procedimento em si, de cunho objetivo, alicerçada no código-fonte (art. 10, Lei nº 11.419/06). O código-fonte do Processo Judicial Eletrônico (PJe) é permeado de algoritmos que garantem a lisura do procedimento, podendo, inclusive, no que diz respeito à disciplina judiciária e controle das decisões em todos os graus de jurisdição, vir a assegurar que se observem os ditames da Lei nº 13.015/14 (e.g. art. 896, §4º, CLT), bem como do Código de Processo Civil (e.g. art. 988, II). Com isso, os julgamentos por precedentes reforçam a segurança jurídica e eficácia da duração razoável do processo (art. 5º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal), dando vazão aos milhões de processos pendentes de trânsito em julgado. Por fim, permitem que os magistrados melhorem a qualidade dos julgamentos das lides: (i) ainda não uniformizadas; (ii) em que a jurisprudência supostamente deva ser superada; e (iii) nos denominados *hard cases*.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Disciplina judiciária. Uniformização de jurisprudência. Processo Judicial eletrônico. PJe.

Sumário: Introdução – Desenvolvimento – Conclusão – Referências

Introdução

A história da Justiça do Trabalho no Brasil inicia-se na década de 1920, com a criação do Conselho Nacional do Trabalho (CNT) como órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, por meio do Decreto nº 16.027/1923.

Apenas na década seguinte (1930) foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em sequência, por meio do Decreto nº 19.667 foi criado o Departamento Nacional do Trabalho subordinado ao Ministério do Trabalho.¹

Tanto o Conselho Nacional do Trabalho como o Departamento Nacional do Trabalho foram órgãos criados para dirimir conflitos trabalhistas, que a essa época se concentravam no meio rural.

¹ Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2006.

Em 1932 foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e Comissões Mistas (composta por juízes classistas e togados). Interessante observar que esses órgãos não tinham força executiva, pois eram os procuradores do Departamento Nacional do Trabalho – que mais tarde seriam transformados em Procuradores do Trabalho vinculados ao Ministério Público do Trabalho – os responsáveis por promover as execuções das sentenças proferidas na Justiça Comum.

Apenas em 1934 que a Justiça do Trabalho foi criada como órgão do Poder Executivo, assim permanecendo até o advento da Constituição da República de 1946 quando passou a integrar um dos ramos especializados do Poder Judiciário.² Nessa época havia apenas leis esparsas tentando regulamentar o trabalho. Em 1942, no governo de Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi elaborada por renomados juristas,³ reunindo toda legislação existente, além de criar uma regulamentação própria em algumas matérias específicas.⁴

Interessante pontuar que a CLT contém, além das regras de direito material, o procedimento para tutela das relações de trabalho conflituosas. Nesse sentido, já despontava o processo trabalhista como vanguarda nacional, priorizando a pacificação social e a simplificação dos ritos.

Décadas mais tarde, a partir da Lei nº 11.419/06, o processo judicial brasileiro passou a se informatizar. Embora não houvesse um padrão estabelecido acerca de qual plataforma a ser adotada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) celebrou termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 29 de março de 2010, aderindo ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). Mais uma vez, a Justiça Laboral assumiu posição de protagonismo.

Três anos mais tarde, em 17 de dezembro de 2013, é que o CNJ – à unanimidade – aprovou resolução determinando a implementação do PJe nos tribunais de todo o Brasil.⁵

A resolução aprovada pelo CNJ proibiu que tribunais invistam em seus próprios sistemas durante a implantação do PJe. E mais: proibiu que estes tribunais comprassem novas soluções de TI.⁶ Daí, duas conclusões se depreendem: 1. A era do processo digital já é realidade; e 2. A plataforma a ser utilizada no Brasil, inexoravelmente, é o PJe.

Neste quadro de ideias, apenas vantagens são listadas quanto ao uso do processo eletrônico. A uma, a facilidade de acesso, bastando acesso à rede mundial

² Cf. *Ibid.* e LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

³ Arnaldo Sussekind, Segadas Vianna, Oscar Saraiva, Luiz Augusto Rego Monteiro e Dorval Lacerda Marcondes. Cf. SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de Direito do Trabalho*. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005. v. I.

⁴ SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de Direito do Trabalho*. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005. v. I.

⁵ MANDEL, Gabriel. CNJ aprova resolução que torna PJe obrigatório. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-17/cnj-aprova-unanimidade-resolucao-toma-pje-obrigatorio-tribunais>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

⁶ In. Ob. Cit.

de computadores. A duas, a mobilidade da Justiça, permitindo o teletrabalho a todos que de algum modo atuam nos autos. A três, entre outras benesses, a onipresença processual, permitindo que os autos sejam acessados e manipulados, ao mesmo tempo, por mais de uma pessoa.

De todo modo, questionamentos devem ser sobrelevados. Afinal, o processo judicial eletrônico é visto além do aspecto formal. Em seu conteúdo, foi inicialmente desenhado para se adequar ao processo comum previsto no CPC. Porém, ao ser utilizado em todos os ramos do Poder Judiciário, deve ser adaptado ao processo trabalhista, eleitoral, penal e militar. Isso, sem considerar minúcias próprias da legislação esparsa (MS, ACP etc.); ações coletivas; procedimentos especiais; e jurisdição voluntária.⁷

Assim, não se está apenas a transitar do papel ao eletrônico. A própria forma com a qual nos relacionamos com a informação – e, conseqüentemente, com o processo –, está em latente estágio de metamorfose.

Em abono ao articulado, já se cogita de uma teoria geral do processo eletrônico.⁸ Novos postulados são defendidos, tais como a intermedialidade, imaterialidade, conexão, interação, hiperrealidade, instantaneidade, desterritorialização, onipresença e automatização.

Destes, talvez a automatização chame mais a atenção. Isso porque defende a ruptura de antigo axioma, migrando-se a segurança do fluxo processual, antes assentada subjetivamente no serventuário de Justiça, para a confiança no procedimento em si, de cunho objetivo, alicerçada no código-fonte (art. 10, Lei nº 11.419/06).

Esclareça-se, ainda, que o código-fonte do Processo Judicial Eletrônico (PJe) é permeado de algoritmos que garantem a lisura do procedimento, podendo, inclusive, no que diz respeito à disciplina judiciária e controle das decisões em todos os graus de jurisdição, vir a assegurar que se observem os ditames da Lei nº 13.015/14 (e.g. art. 896, §4º, CLT), bem como do Código de Processo Civil (e.g. art. 988, II).

Em outras palavras, conforme Baiocco,

[...] o processo eletrônico não deve ser compreendido como mera transferência, armazenamento, processamento e manipulação de dados. A proposta mais atual vai além e tem a ver com a verdadeira mudança de paradigma.

A inovação é mais profunda, mais técnica, mais científico-processual é voltada a um processo de resultado substancial, desburocratizado, acessível, célere e eficaz. Para alcançar os propósitos de celeridade, segurança e eficácia, o processo eletrônico precisa ser visto a partir de todas as suas potencialidades. [...]º

⁷ Idem.

⁸ JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaver. *O processo em Rede e a Nova Teoria Geral do Processo Eletrônico*. Exposição na ENAMAT-TST. 20 set. 2011.

⁹ BAIOTTO, Elton. *A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios*. UFPR, 2012.

Não se olvide, outrossim, o impacto sobre a saúde dos usuários do processo eletrônico – advogados, partes, magistrados e servidores. A adoção do PJe representa avanço na busca por evolução na qualidade (e quantidade) de vida daqueles que com ele se relacionam.

Em compasso com o asseverado, desde 2010 o TRF4 instituiu comissão para estudo do tema.¹⁰ Por sua vez, o TST – em 2012 – publicou a Resolução Administrativa nº 1499, regulamentando o teletrabalho naquela instituição. Do mesmo modo, a Ministra Nancy Andrighi e o Juiz Fernando da Fonseca Gajardoni¹¹ passaram a atender (mais e melhor) advogados, via rede mundial de computadores.

Desse modo, a informatização do processo serve de importante vetor na consecução dos direitos e garantias fundamentais. Em especial (no que pertine a este estudo) na vertente da automatização, conceito emprestado da engenharia, que – no caso do PJe – se refere à inserção de ferramentas no *software*, com o objetivo de:

- aumentar a sua eficiência, reduzindo a margem de erros;
- maximizar a produção com menor consumo de energia, de modo a entregar quantitativa e qualitativamente mais rápido a prestação jurisdicional, ao mesmo tempo que melhora a qualidade de vida dos usuários internos e externos do PJe;
- aumentar a confiança, seja material, humana ou das informações do processo, afirmando-se a segurança jurídica constitucionalmente assegurada;
- e
- reduzir o esforço e a interferência humana sobre as ferramentas de automatização que venham a ser inseridas no PJe, mais uma vez afirmando-se a segurança jurídica constitucionalmente assegurada, além de melhorar a qualidade de vida dos usuários internos e externos do PJe.

Nesse sentido, é possível adiantar que o princípio da automatização do processo eletrônico:

- a) reforça a lisura do procedimento, podendo, inclusive, no que diz respeito à disciplina judiciária e controle das decisões em todos os graus de jurisdição, vir a assegurar que se observem os ditames da Lei nº 13.015/14 (e.g. art. 896, §4º, CLT), bem como do Código de Processo Civil (e.g. art. 988, II);
- b) garante a segurança jurídica e eficácia da duração razoável do processo (art. 5º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal), dando vazão aos milhões de processos pendentes de trânsito em julgado; e

¹⁰ LEAL JR, Cândido Alfredo Silva. *O processo eletrônico e a saúde do usuário: a experiência do TRF4 em busca de um processo saudável*. TRF4 – 2013.

¹¹ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/skype-ministra-nancy-andrighi-multiplica-audiencias-advogados>> e <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-22/juiz-interior-sao-paulo-passa-receber-advogado-skype>>.

- c) permite que os magistrados melhorem a qualidade dos julgamentos das lides: (i) ainda não uniformizadas; (ii) em que a jurisprudência supostamente deva ser superada; e (iii) nos denominados *hard cases*.

Desenvolvimento

A sociedade é líquida.¹² E o Estado não escapa às idiossincrasias contemporâneas. Uma das adequações (materiais) estatais à nova realidade se dá pela judicialização da política, mediante a outorga do legislador ordinário ao Judiciário (STF), para que decida quais as opções constitucionalmente compatíveis com relevantes questões sociais.¹³

Note-se, porém, que há lide posta ao Poder Judiciário para que decida. Por isso, formalmente, o Estado optou pelos autos digitais como meio de entrega da prestação jurisdicional. Isso, buscando alinhar-se com a celeridade em que a sociedade moderna se relaciona. E, principalmente, dar segurança jurídica ao ordenamento, de modo a aumentar o nível de confiança interno e externo no país, tornando-o mais forte e apto ao desenvolvimento (social e econômico).

Nesse passo, o PJe é o modo pelo qual o Estado-Juiz se adequa ao mundo contemporâneo. E, sendo a pacificação social um objetivo do Poder Judiciário, aos magistrados cumpre a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que permeiam o Ordenamento Jurídico.

Porém, para isto há regras que devem ser observadas. O Código de Processo Civil atual reforçou o que a Lei nº 13.015/14 já previa no processo trabalhista – a observância aos precedentes –, robustecendo a necessidade e importância da segurança jurídica. Tudo, com vistas à realização da Justiça Social em dimensão molecular, reverberando socialmente.

Dessa forma, no limite ético de sua atividade o Judiciário se fortalece.¹⁴ Afinal, a Justiça é a mais completa das virtudes, alicerçada pela coragem, prudência e temperança.¹⁵

Ora, se o Poder Judiciário, em especial o Trabalhista, vem assumindo o protagonismo como parametrizador dos axiomas deontológicos, fixando-se como expoente da eficácia social dos direitos e garantias fundamentais, está claro que a quantidade de demandas passará a um viés de alta que virtualmente impossibilitará a entrega da prestação jurisdicional.

¹² BAUMAN, Zigmunt. *Liquid Times: Living in an Age of Uncertainty*. Cambridge: Polity, 2006.

¹³ CUNHA, J. R. *et al.* Judicialização, ativismo e direitos humanos: o Poder Judiciário como arena de lutas sociais?. *IAB – Revista Digital*, v. 1, p. 40-78, 2010.

¹⁴ CARDOSO, Antonio Pessoa. Sentença é descumprida sempre que conveniente. *Consultor Jurídico*, Salvador, 17 jun. 2012.

¹⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

Nesse quadro é que o processo eletrônico e o princípio da automatização surgem como instrumento de contraponto, aptos a viabilizarem tanto a rápida resposta do Judiciário, como garantindo – em âmbito coletivo (mesmo nas ações individuais¹⁶) – que para o mesmo fato (envolvendo, por vezes, pessoas diferentes) incidirá o mesmo direito.

Não se olvida, conforme sustentado por Chaves Júnior, que

a automatização é um aspecto relevante, mas que nem de longe pode se apresentar como solução para a complexidade de demandas e conflitos que envolvem a sociedade contemporânea. Automatizar *mecanicamente* decisões, além disso, é uma via rápida para alcançar a completa falta de legitimação social do Judiciário brasileiro.¹⁷ (grifos nossos)

Porém, o que se busca com o processo eletrônico é evoluí-lo de tal forma a alcançar o denominado “i-processo”, em que elementos de inteligência artificial (uso de metadados¹⁸ e algoritmos) servem de ferramenta para *auxílio* da decisão judicial, notadamente ante a conexão do processo ao mundo virtual de informações.

Chaves Júnior (2015) explana que

Em termos didáticos é possível dividir os sistemas de processo eletrônico em três fases ou gerações, tomando uma pequena analogia da linguagem em voga na tecnologia da comunicação: primeira geração (1G), a geração do “foto-processo”; a segunda geração (2G) do “e-processo” e a terceira geração (3G) do “i-processo”.

A 1G... se caracterizou muito mais pela “imaginalização”¹⁹ do que pela automatização. Nessa primeira geração podemos pensar muito mais em processo escaneado, que em processo eletrônico... Na 2G ou geração do “e-processo”, já se pensa em termos de “imaginalização mínima” e de “automatização máxima”.²⁰ Nessa fase a ideia de “digitalização” é superada pela de “virtualização”.²¹ Aqui começa a ter centralidade a

¹⁶ E.g., Capítulo VIII do NCPD (do incidente de resolução de demandas repetitivas), dentre outras ferramentas de molecularização da ação individualmente ajuizada.

¹⁷ CHAVES JÚNIOR, J. E. R. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. In: RENAULT, Luiz Otavio Linhares *et al.* (Orgs.). *O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves*. 1.ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 516-529.

¹⁸ TURNER (2004) associa o conceito de metadados a um conjunto estruturado de informações que descrevem uma fonte de dados. Os metadados servem para descrever e estruturar, de maneira estável e uniforme, a informação registrada sob diferentes suportes documentais, que podem ser um documento textual, artefatos, material visual, no material sonoro, na pintura, na iconografia, entre outros. O objetivo é facilitar a gestão do uso das informações.

¹⁹ O termo é proposto por PEREIRA (2012). Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-eletr%C3%B4nico-m%C3%A1ximaautoma%C3%A7%C3%A3o-extraoperabilidade-imaginaliza%C3%A7%C3%A3o-m%C3%ADnima-m%C3%A1ximo-apoi>>. Acesso em: 31 out. 2012.

²⁰ In. ob. cit.

²¹ PEREIRA(2012b) distingue (i)digitalização de (ii)virtualização, no sentido de que a primeira é redução da realidade em linguagem binária, ao passo que a segunda consiste em se conferir inteligência ao sistema, *in verbis*: “A digitalização vai no sentido dos bits, a virtualização, como aqui proposta, é um fenômeno que parte dos bits e, de maneira inteligente, chega a modelos de representação e a processos de tratamento da informação

noção de sistema e não apenas de peças escaneadas disponíveis para acesso pela Internet.

Nessa etapa cogita-se ainda do trinômio dados-informação-conhecimento (RUSCHEL, 2012),²² no sentido de que a última camada – conhecimento – é a que efetivamente funciona como suporte e facilitador para o exercício da função do juiz.

A 3G, essa sim a geração do “i-processo”, do processo em rede na internet, já se insinua, inclusive nos autos de papel. Na verdade as três fases se imbricam em todos os sistemas existentes... A terceira dimensão do processo eletrônico diz respeito à conexão do processo com o mundo virtual de informações.

Os fluxos da rede ao se direcionarem ao processo transformam qualitativamente o patamar de participação das partes no processo, bem assim do próprio julgador... O *hiperlink* facilita de maneira exponencial a conexão autos-mundo, o que acaba por catalisar uma nova forma de atuação de todos os operadores do processo.

Ou seja, o princípio da automatização do processo eletrônico não tem o escopo mecanizante, retrocedendo a atividade jurisdicional ao Juiz “boca da lei”.²³ Ao revés, tem o objetivo de modular o trabalho de servidores, advogados e Juiz, para que as tarefas essencialmente mecânicas sejam realizadas pela máquina; e o labor exclusivamente intelectual fique a cabo do ser humano.

Mais, o princípio da automatização do processo eletrônico, com o uso de metadados, algoritmos, mecanismos de inteligência artificial e autoaprendizagem tem a função precípua de *indicar* aos usuários do PJe soluções possíveis. Caberá, portanto, ao ser humano, tanto a decisão, como a confirmação da decisão.

Isso porque, ao contrário da lógica matemática, não se aplica a regra condicional (ou da implicação) “se A, então B” mas, sim, conforme proposto por Kelsen²⁴ “se A é, então B *deve ser*”.

De todo modo, segue havendo espaço para que as decisões judiciais precedentes sejam utilizadas (em forma de metadados) pelo PJe, mostrando ao magistrado a tendência (dever ser) para o caso concreto.

acessíveis e confortáveis para os humanos. O destinatário é o homem, a máquina não trivial do processo (Foerster).” Divergimos da ideia de virtualização sustentada por Pereira, pois não parece que se limita ao sistema. O virtual, a partir de Deleuze, alcança, a nosso sentir, um sentido mais amplo, que atravessa o sistema e conecta os autos ao mundo.

²² Tese submetida ao Programa de Pós-graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina em Fevereiro de 2012 como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento. Orientador: Prof. Dr. Aires José Rover. Co-orientador: Prof. Dr. José Leomar Todesco. Disponível em: <http://btd.egc.ufsc.br/wpcontent/uploads/2012/08/AirtonJoseRuschel2012_206pg1.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2012.

²³ MONTESQUIEU, O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.171.

²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Hipótese semelhante já vem sendo usada por investigadores ingleses e norte-americanos para antever os julgados de juízes.²⁵ Tal sistema, valendo-se de inteligência artificial e autoaprendizagem, identificou padrões em 584 decisões judiciais, passando a antecipá-las com índice de acerto de até 80% (oitenta por cento). Ressalte-se que a pesquisa foi externa à e-justiça daqueles países e elaborada por estudantes das universidades de Pensilvânia e Londres.

Ora, na Justiça do Trabalho, que atualmente conta com cerca de oito milhões de processos tramitando em meio eletrônico,²⁶ a previsibilidade do sistema emerge como importante instrumento de confiança no Estado-Juiz. Dela exsurtem efeitos preventivos (pré-processuais), uma vez que a redução do risco sobre o resultado final, além da certeza sobre a existência (ou não) de determinado direito coíbe o ajuizamento de novas demandas.

Ou seja, há impacto: a) na relação de trabalho, ante a certeza do Direito; b) na pacificação de conflitos individuais pré-processuais, pela segurança jurídica estabelecida; c) na negociação coletiva, por idêntica razão; d) na resolução dos conflitos ajuizados, pela rápida e padronizada²⁷ solução; e) aumento das conciliações em Juízo, pelos motivos anteditos; f) redução de ajuizamentos; g) fortalecimento dos precedentes estabelecidos pelo TST; h) melhoria na qualidade de vida de servidores e magistrados; e i) incremento na qualidade das decisões dos magistrados para os casos: (i) ainda não uniformizados; (ii) em que a jurisprudência supostamente deva ser superada; e (iii) nos denominados *hard cases*.

Ademais, a partir do momento em que decisão fora do estabelecido pelo precedente for prolatada, os órgãos de controle dos julgados poderão ser informados imediatamente. Assim, sendo o caso de manifestação não condizente com o Ordenamento Jurídico, desnecessária a tramitação dos autos do grau de jurisdição em que se encontra até o órgão de controle. O próprio órgão, de ofício, pode agir, por exemplo, na forma dos artigos 896, §4, CLT;²⁸ e 988, II, CPC.²⁹

²⁵ *Justicia digital*: desarrollaron un algoritmo que permite anticipar los fallos judiciales con un 80% de precisión. Disponível em: <<http://www.infobae.com/tecnologia/2016/12/30/justicia-digital-desarrollaron-un-algoritmo-que-permite-anticipar-los-fallos-judiciales-con-un-80-de-precision/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

²⁶ Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/noticiadestaque/-/asset_publisher/6Mvh/content/justica-do-trabalho-ja-tem-mais-de-6-milhoes-de-processos-tramitando-eletronicamente?redirect=%2F>. Acesso em: 18 jan. 2017.

²⁷ Quanto ao ponto, esclareça-se novamente que a decisão padronizada se refere a casos idênticos, de necessária aplicação do precedente estabelecido.

²⁸ §4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

²⁹ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] II - garantir a autoridade das decisões do tribunal.

Conclusão

Dessa forma, o princípio da automatização do processo eletrônico distancia-se do conceito de mecanização. Não se fala em ausência do homem no processo decisório e, sim, do aproveitamento das decisões reiteradas para auxiliar os novos julgados prolatados. E, claro, no controle deste sistema de fluxos e influxos.

Ou seja, por meio de ferramentas que permitem ao PJe o estudo dos metadados nele contidos, aumenta-se sua eficiência, reduzindo a margem de erros. Outrossim, maximiza-se a produção com menor consumo de energia, de modo a entregar quantitativa e qualitativamente mais rápido a prestação jurisdicional, ao mesmo tempo que se melhora a qualidade de vida dos usuários internos e externos do processo eletrônico.

Principalmente, no que diz respeito à proteção da confiança (faceta subjetiva da segurança jurídica), reforçando a lisura do procedimento e garantindo a eficácia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), dando vazão aos milhões de processos pendentes de trânsito em julgado.

Isso porque, ao se migrar a segurança do fluxo processual, antes assentada subjetivamente no serventário de Justiça, para a confiança no procedimento em si, de cunho objetivo, alicerçada no código-fonte (art. 10, Lei nº 11.419/06), reforça-se a presunção de legalidade dos atos judiciais, além de robustecer a estabilidade das relações.

Nesse sentido, conforme preconizado pelo Ministro Celso de Mello (STF) no histórico julgamento do MS nº 25.805, “o princípio da segurança jurídica é constitutivo do Estado de Direito” como um dos pilares da atuação da Administração Pública, e é com base nesse conceito, que se tem a segurança jurídica como escopo do Estado Democrático de Direito, já que os indivíduos, seja na condição de *cidadãos* ou de administrados, *necessitam de segurança para conduzir e planejar suas vidas*. Concerne, portanto, à própria proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas da Administração Pública.

Do mesmo modo, Bandeira de Mello ensina que

este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É *da essência do próprio Direito*, notadamente de um Estado de Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.

Ora bem, é sabido e ressabido que *a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo* proposto precisamente *para que as pessoas* possam se orientar, sabendo, pois, *de antemão*, o que *devem ou o que podem fazer*, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos.

O *Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social*. Daí o chamado princípio da “segurança

jurídica”. Os institutos da prescrição, da decadência, da preclusão (na esfera processual), do usucapião, da irretroatividade da lei, do direito adquirido, são expressões concretas que bem revelam esta profunda *aspiração à estabilidade, à segurança, conatural ao Direito*.

Tanto mais porque inúmeras dentre as relações compostas pelos sujeitos de direito constituem-se em vista do porvir e não apenas da imediatidade das situações, *cumpre, como inafastável requisito de um ordenado convívio social, livre de abalos repentinos ou surpresas desconcertantes, que haja uma certa estabilidade nas situações destarte constituídas*.³⁰ (grifos nossos)

Assim, se vivemos em tempos “líquidos”, em que o legislador positivo outorga ao Judiciário a decisão política sobre quais as opções constitucionalmente compatíveis com relevantes questões sociais, este mesmo legislador entrega as ferramentas para tanto.

A partir do processo eletrônico (Lei nº 11.409/06), da Lei nº 13.015/14 e do novo Código de Processo Civil reforçando o julgamento por precedentes, a automatização do PJe permite a criação de mecanismos que produzam mais e melhores julgamentos, com menor sobrecarga humana e redução de custos ao erário.

Se, de um lado, as máquinas superam os humanos na consistência, de outro, não têm sensibilidade para compreender a essência do exercício da magistratura, como pontuado por Lídia Reis de Almeida Prado, aduzindo que “o Juiz deve ser um poeta, alguém que morre de dores que não são suas, vive o drama do processo; capaz de descer às pessoas que julga, capta os sentimentos e aspirações da comunidade, incorpora na sua alma e na sua própria vida a fome de Justiça do povo a que serve”.³¹

Importa, agora, ousar. Assim como a utopia idealizada por Galeano,³² para isto serve este texto – para que não deixemos de construir a sociedade livre, justa e solidária.

E-Justice’s Automation Principle as a Catalyst to the Brazilian Superior Labor Court’s Stare Decisis Enforcement

Abstract: Once the Law # 11.419/06 was enacted, the Brazilian judiciary began its informatization process, also strengthening the automation principle. Thus, migrating the process flow certainty from the public servants (subjective view), to the certainty in the procedure itself (objective view), leaned on the source-code (art. 10, Law # 11,419/06). The Brazilian e-justice, known as Processo Judicial Eletrônico (PJe) is fulfilled by algorithms that assure the righteousness of the procedure. In a way, it is possible to certify that decisions are declared accordingly to the *stare decisis* in all types of jurisdiction, reinforcing, for instance, what states the article 896, §4º, of the Brazilian labor code, and the article 988, II, of the

³⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³¹ PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O Juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. Campinas: Millenium, 2005.

³² GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes*. Siglo XXI Editores, 1993.

brazilian civil process code. Hereafter, *stare decisis* based verdicts enforce the legal certainty and the efficiency of the reasonable time of trials (article 5º, XXXVI and LXXVIII, of the Brazilian Constitution), putting to an end millions of cases pending resolution. In conclusion, the enforcement of the *stare decisis* with e-justice algorithms will allow judges to enhance their verdicts in cases such as: i) those yet to set a precedent; ii) those that presumably can be overruled; and iii) hard cases.

Keywords: E-justice. Legal certainty. *Stare decisis*. Precedent enforcement.

Referências

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BAIOCCO, Elton. *A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios*. UFPR, 2012.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BAUMAN, Zigmunt. *Liquid Times: Living in an Age of Uncertainty*. Cambridge: Polity, 2006.
- CARDOSO, Antonio Pessoa. Sentença é descumprida sempre que conveniente. *Consultor Jurídico*, Salvador, 17 jun. 2012.
- CARVALHO, Maximiliano. O papel social do Judiciário na pós-modernidade. In: *Direitos Humanos e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.
- CHAVES JÚNIOR, J. E. R. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares *et al.* (Orgs.). *O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves*. 1.ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CUNHA, J. R. *et al.* Judicialização, ativismo e direitos humanos: o Poder Judiciário como arena de lutas sociais?. *IAB – Revista Digital*, v. 1, p. 40-78, 2010.
- DELEUZE, Gilles O atual e o virtual. In: ALLIEZ, E. *Deleuze: filosofia virtual*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996.
- GALEANO, Eduardo. *Las palabras andantes*. Siglo XXI Editores, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEAL JR, Cândido Alfredo Silva. *O processo eletrônico e a saúde do usuário: a experiência do TRF4 em busca de um processo saudável*. TRF4 – 2013.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MONTESQUIEU, *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p.171.
- PEREIRA Sebastião Tavares. Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3172, 8 mar. 2012.
- PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O Juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. Campinas: Millenium, 2005.
- RUSCHEL, Airton Modelo de Conhecimento para apoio ao Juiz na fase processual trabalhista. Disponível em: <http://btd.egc.ufsc.br/wpcontent/uploads/2012/08/AirtonJoseRuschel2012_206pg1.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2012.
- SMITH, Juan Carlos. *El Desarrollo de las Concepciones Jusfilosoficas*. 3 ed. Abeledo Perrot, 1999.
- SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de Direito do Trabalho*. 22 ed. São Paulo: LTr, 2005. v. I.

TURNER, James. *O que são os metadados?* Disponível em: <<http://www.mapageweb.umontreal.ca/turner>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CARVALHO, Maximiliano Pereira de O princípio da automatização do processo eletrônico como catalisador da observância aos precedentes do TST. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 6, n. 24, p. 97-108, jan./mar. 2017.
